

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000379043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006806-18.2014.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante PAULO VASQUES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCIANA APARECIDA COSTA MEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ERIVERTON DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006806-18.2014.8.26.0269 VOTO 25135

APELANTE: PAULO VASQUES LOPES

APELADOS: LUCIANA APARECIDA COSTA MEIRA DOS SANTOS

COMARCA: ITAPETININGA — 1ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO

EMENTA

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONVERSÃO À ESQUERDA – RETORNO – INTERCEPTAÇÃO DA VIA – CULPA EVIDENCIADA

- É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;
- Nos termos do artigo 34 do CTB "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.";
- Quem realizada conversão sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 398/402, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar os réus a pagar aos autores o valor de R\$5.0000,00 (cinco mil reais). Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, fixados em 10% sobre o valor das indenizações, acompanhando as respectivas correções com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado.

Entendeu o d. Magistrado *a quo*, que o réu é culpado pelo acidente, pois agiu de forma imprudente e negligente. Por outro lado, a perícia concluiu que não houve danos estéticos, tampouco incapacidade laboral, sendo cabível apenas a indenização por dano moral.

Irresignado, o réu apelou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S A P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006806-18.2014.8.26.0269 VOTO 25135

Aduziu, em suma, que os autores conduziam a motocicleta em alta velocidade, sendo esta a principal causa do acidente. Sustentou que a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Luciana Aparecida Costa Meira dos Santos e Eriverton Dias em face de Paulo Vasques Lopes, em que pretendem os autores a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia, danos estéticos e danos morais.

Infere-se dos autos que os autores estavam transitando com a motocicleta pela avenida Nishimbo do Brasil quando foram abalroados pelo automóvel conduzido pelo réu, que retornava à avenida após sair do acostamento. O veículo do requerido pretendia fazer a conversão à esquerda, para adentrar na avenida e ingressar no estacionamento da empresa em que trabalhava.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de

3



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006806-18.2014.8.26.0269 VOTO 25135

faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

O artigo 39 do mesmo diploma estabelece o seguinte:

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

É dever do condutor "a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindoo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro). Deve-se ressaltar que a conversão, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após a verificação de tráfego no mesmo sentido, evitando interrompe-la.

Nos casos como o dos autos, quem muda de faixa e intercepta a trajetória de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado responsável pelo acidente.

Aqui, a ré não nega que efetuou a conversão à esquerda, com o objetivo de efetuar o retorno na via, afirmando, contudo, que tomou as devidas cautelas. Veja-se: "Para realizar a conversão à esquerda e entrar na construtora o Primeiro requerido aguardava no acostamento sem ter sequer avançado com o veículo na pista, ou seja, a pista de rolamento no sentido bairro da Chapadinha estava livre e o veículo parado quando foi atingido pela motocicleta, não tendo a mesma desviado ou sequer freado para tentar amenizar a colisão." (fls. 228).

Contudo, ao efetuar a conversão, "fechou" a via, interceptando a passagem do veículo dos autores que caíram da moto. A a sua conduta de, primeiro, efetuar a conversão/retorno em local não apropriado para isso, além de suspender a execução no meio da trajetória, ocasionou os danos apontados pelo autor. Importante destacar que a ré/apelante não nega a conversão, apenas refuta sua responsabilidade, o que, como bem decidido pela D. Magistrada *a quo*, não deve ser feita.



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006806-18.2014.8.26.0269 VOTO 25135

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 15% da condenação, observada a gratuidade.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora